

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.000/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000182467-01  
Impugnação: 40.010133212-26  
Impugnante: Romanelli Representações Ltda  
IE: 637235391.00-15  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD. Constatada a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 50 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, referente à emissão de documentos fiscais e escriturações de livros fiscais, no período de janeiro a agosto de 2012, infringindo, notadamente, as determinações previstas no art. 50 do Anexo VII do RICMS/02 e, conseqüentemente, no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/64.

**DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação arquivo eletrônico relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao período de janeiro a agosto de 2012.

O contribuinte que adere, obrigatória ou voluntariamente, à Escrituração Fiscal Digital (EFD), deverá observar o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08. É o que dispõe o art. 50 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo VII do RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Importante reproduzir o preceituado no parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), *in verbis*:

Ato Copepe/ICMS nº 09/08

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do □, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.11, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência "f52b1f5912258894b3417d5f78722a54", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".

No caso em tela, a Contribuinte não observou diversas orientações previstas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme detalhado no Auto de Infração.

Note-se, então, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu por falha operacional na utilização do novo *software* adquirido para implementar a Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Com efeito, a razão levantada pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como ficou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, entregando os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, e correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se)

Segundo a Impugnante, Sintegra e EFD são obrigações acessórias diferentes com fundamentações legais distintas, sendo que a autuação anterior (referência para reincidência) foi relativa a Sintegra e não a EFD. Assim, o Fisco não poderia considerá-la reincidente.

No entanto, essa alegação não pode prosperar, pois, ainda que Sintegra e EFD sejam instrumentos com regulamentações específicas e distintas, ambos são arquivos eletrônicos. Portanto, a penalidade para as duas situações é o art. 54, XXXIV da Lei 6.763/75, caracterizando, assim, a reincidência, conforme se depreende do documento de fls. 68.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência já comprovada.

### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

GRR

CC/MG